

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Elaborado por **PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, para a Recuperação Judicial da empresa **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, referente ao Processo de Recuperação Judicial nº 0011407-45,2024.8.16.0194, em tramitação na 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Setembro de 2024.





#### **GLOSSÁRIO**

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Agrovação do Plano":

Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"CDI": Certificado de Depósito Interbancário;

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.

Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento a Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

2



"Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não

na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou

decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de

Fa**l**ências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos garantidos com garantia real, cujos créditos são

assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma

hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41,

II, da Lei de Fa**l**ências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com

privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso III e

83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com

privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e  $\,$ 

83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação

judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de

09/02/2005;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": O presente documento.





# INTRODUÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. doravante denominada SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

O Plano foi elaborado por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA empresa especializada em reestruturação empresarial, que assessoraram a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS na preparação do planejamento estratégico/financeiro, imprescindível ao efetivo cumprimento das proposições apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial; bem como auxiliaram a traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando assim a reestruturação



econômico-financeira da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, com base em técnicas avançadas de governança corporativa.

No Plano de Recuperação Judicial serão apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores.

Assim sendo, apresentamos as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

## DA SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.:

A seguir é demonstrada uma descrição completa da empresa, sua história e os principais motivos que contribuíram para que a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS entrasse em dificuldade.

# DA SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos. Importante frisar que a aprovação deste Plano de



Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica. Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Para reverter o cenário de crise e atingir a rentabilidade necessária para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial, a administração da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange a redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS para manter-se no mercado. Importante frisar que as atividades da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS são lucrativas, tornando a recuperação judicial perfeitamente viável.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores.

Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, "não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males.

Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).



Nesta toada, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ainda é perfeitamente viável, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com fornecedores e bancos, é pequeno, especialmente diante do número colaboradores que possui. No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para tanto, cabe referir que os administradores da empresa têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades. Dessa forma, conforme demonstrado no Laudo Econômico Financeiro que é apresentado anexo a estre Plano, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da sociedade.

# DA REESTRUTURAÇÃO DA SERVEPAR:

Em síntese, o Plano prevê medidas de reescalonamento da dívida, obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais para geração de caixa.

A viabilidade do Plano de Recuperação se dará com a consolidação de estratégias na área de vendas e no departamento de desenvolvimento de novos produtos. Além disso, antes mesmo de obter o deferimento da Recuperação Judicial, a empresa implementou várias ações assertivas nas áreas administrativa, que reduziram custos e despesas e resultaram em aumento de sua rentabilidade

## DA ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA:



São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial. Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no Edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS é composta por 210 (duzentos e dez) credores, aproximadamente, subdivididos nas Classes I. III e IV.

O montante dos créditos existentes na data-base do pedido de recuperação judicial é de R\$ 17.112.900,47 (dezessete milhões cento e doze mil novecentos reais e quarenta e sete centavos), dada como base a relação inicial acostado aos autos.

# FONTES DE RECURSOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da captação de novos recursos, aumento de capital, aumento de suas vendas e consequente incremento de sua margem de lucro. Segundo o artigo 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empesa:

- i) Reorganização Societária: A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, assim como alterar o objeto social da empresa.
- ii) Readequação de suas atividades: Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos/serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.



iii) Reorganização Administrativa: A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle. A referida reorganização administrativa já vem produzindo efeitos, de maneira que os custos administrativos foram reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento).

 iv) Recursos de depósitos recursais: Mediante ingresso de ação para restituição de valores referentes a depósitos recursais.

## DOS CREDORES DA SERVEPAR:

Dentre as classes de credores previstas no artigo 41 da Lei 11.101/05, a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS possui credores das Classes I, II, III e IV.

# DA ALOCAÇÃO DOS VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, após o recebimento das divergências, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do artigo 7°, §2° da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a alteração dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

## DO VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação.



Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano, computados a partir da data de homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, salvo se disposto de forma diversa nas condições de pagamento constantes do presente Plano de Recuperação Judicial.

## DO QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

## DOS CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste Plano, cujos recursos a ser utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

# DA CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que: a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.



## DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da LFRE.

#### DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

## REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA:

A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no artigo 50 da LFRE, entre elas: (a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, desde que não impliquem em diminuição da totalidade dos bens de titularidade da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ou em aumento do endividamento total; (c) Aumento de capital social; e (d) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros.

# DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES:

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.



#### DA TRANSPARÊNCIA:

A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

# DA REORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA:

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS promoverá ampla reestruturação administrativa da Sociedade.

## DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que serão alienados para pagamento dos créditos trabalhistas.

# DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no artigo 140 e artigo 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro da empresa.



#### FINANCIAMENTOS:

Como alternativa ou de forma complementar a alienação de unidades e sua capitalização, a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá captar financiamentos.

## DA PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO FINANCEIRO DA SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Ainda a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS prevê, com a redução dos bloqueios e a redução do passivo, a empresa aumentará sua capacidade de investimento, prevendo um aumento do fluxo de caixa mensal com reinvestimento e novas frentes de trabalho.

Desta forma, a empresa pressupõe um crescimento exponencial nos próximos meses, com o aumento da capacidade para pagamento dos credores, decorrente do aumento de Contratos e da sua capacidade operacional perante a seus Clientes, conforme consta no ANEXO 01.

# DISPOSIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTOS DOS CREDORES

# DA NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

# INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITO:

Os Credores e a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.



## DA FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, ou Chave PIX, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, por correspondência escrita endereçada à sede da empresa indicada no preâmbulo deste Plano, as suas respectivas contas bancárias no Brasil.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor ficarão no caixa da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS até que o credor os forneça e serão pagos sem nenhum acréscimo. Os pagamentos somente serão feitos na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

# DA COMPENSAÇÃO:

A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

## LEILÃO DE CRÉDITOS:



A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar proposta para a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, passando a compor seu capital de giro.

DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):



Os credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, iniciando pagamento 30 dias a partir da homologação do Plano aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Aos Credores Trabalhistas, será assegurado o pagamento das verbas rescisórias, bem como todas as verbas devidas reconhecidas pela Servepar, ou decorrentes de Sentença judicial transitada em julgado, sem a incidências das multas do artigo 477 e artigo 467 e juros moratórios.

Sobre o saldo líquido devedor, haverá correção pela TR-Mensal e juros de 3% ao ano, que será adimplida juntamente com as parcelas. A SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS possui valores bloqueados em decorrência de depósitos judiciais vinculados a ações de natureza trabalhista, que serão objeto de pedido específico de monetização, visando a recomposição do capital de giro da empresa e pagamento antecipado dos credores trabalhistas.

Na hipótese de desbloqueio dos referidos valores, 100% (cem por cento) do valor será destinado para pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos a recuperação judicial e 50% (cinquenta por cento) para composição do caixa da empresa.

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

O valor do crédito que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições do pagamento aos credores quirografários.

# CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II):

Os credores de garantia real serão pagos sem deságio e sem carência, no prazo de 120 (cento e vinte) meses, parcelas anuais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a aprovação do plano, corrigidos pela TJLP + 6,5% a.a., sendo que as garantias reais e fidejussórias permanecerão inalteradas até a data de liquidação, antecipada ou não





A novação dos créditos ocorrerá exclusivamente com relação a Servepar, não alcançando os avalistas, sendo que eventuais ações judiciais contra os avalistas serão suspensas assim como as restrições cadastrais.

## CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):

Os credores Quirografários (Classe III) sofreram o deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores, no equivalente a 70% (setenta por cento), tendo a SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS a carência de 24 meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, sendo que o valor será pago em 120 (cento e vinte) meses, parcelas anuais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência ou da habilitação do crédito na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores.

Os créditos dessa natureza serão, em regra, atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por 21 cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data de homologação.

## CREDORES ME E EPP (CLASSE IV):

Os credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sofreram o deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores, no equivalente a 50% (cinquenta por cento), com carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, sendo ainda concedido prazo de pagamento de 60 (sessenta) meses, parcelas anuais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência ou da habilitação do crédito na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores.

Os créditos dessa natureza serão, em regra, atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data de homologação.



# DOS VALORES BLOQUEADOS NOS DEMAIS PROCESSOS JUDICIAIS QUE NÃO TRABALHISTAS:

Os valores que bloqueados nos demais processos judiciais serão liberados integralmente nos autos para pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante o rateio proporcional desta Classe, a ser administrado pelo Administrador Judicial, na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial.

## PROIBIÇÃO DE NOVO BLOQUEIOS JUDICIAIS PERANTE A COPEL:

Desde logo, fica convencionado que após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e até seu integral cumprimento, nenhum credor poderá realizado qualquer tipo de bloqueio, independente da natureza do seu crédito, junto a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, seja em razão de créditos aprovados na recuperação judicial, seja por créditos futuros que porventura sejam constituídos após a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS optam pelo pedido de assistência e proteção da Recuperação Judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

a. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005;



- b. Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as condições das empresas previstos em contratos celebrados com qualquer credor, anteriormente a data do pedido de Recuperação Judicial, o plano prevalecerá:
- Todos os anexos a este plano são a ele incorporado se constituem parte integrante do mesmo. c.
- d. O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a data de homologação, a requerimento das Servepar Instalações Elétricas, desde que todas as obrigações do plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a data de homologação sejam cumpridas.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

**TEILA MARIA AMARAL** FERREIRA:63632250 Dados: 2024.09.19

278

Assinado de forma digital por TEILA MARIA AMARAL FERREIRA:63632250278 13:15:57 -03'00'

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

